

**EX.mo SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU - RJ.**

**REF: PROCESSO Nº 0130209-64.2014.8.19.0001**

**AUTOR: LUCIANO DE SOUZA PAVANI**

**RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO**

**RENATO JOSÉ NERY SOARES**, contador perito, honrado por V.Exa. para funcionar como Perito, vem, respeitosamente, requerer o que segue:

- 1- Juntada do Laudo Pericial para que surta os efeitos legais;
- 2- Expedição do mandado de pagamento referente a 50% (cinquenta por cento) dos seus honorários periciais, no valor de **R\$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), depositados no Banco do Brasil, agência 296 – 8 Bangu, conta judicial n.º 3300113300577, às fls. 178, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

Renato José Nery Soares  
Contador Perito – CRC-RJ 57.560  
CPF/MF – 671.585.367-34  
SEJUD nº 47 – TJRJ

## **LAUDO PERICIAL**

**Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Regional de Bangu - RJ.**

**Ação: Revisional**

**Processo: 0130209-64.2014.8.19.0001**

**Partes: Autor – LUCIANO DE SOUZA PAVANI**

**Réu – BANCO ITAÚ UNIBANCO**

### **I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão. Elaboramos o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível além de usar das prerrogativas do artigo 473, § 3º do CPC.

### **II) HISTÓRICO**

Trata-se de uma AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, movida em 16/04/2014 por Luciano de Souza Pavani em face de Banco Itaú Unibanco, ambos qualificados nos autos, sendo concedida à parte Autora, às fls. 47, a gratuidade de justiça.

O Autor apresenta inicial, às fls. 03/13 (index 03), instruída com documentos de fls. 14/23. Alega que firmou contrato de financiamento de veículo com o Réu e está adimplente. Questiona a capitalização de juros, a taxa de juros, as taxas e outros encargos não previstos no contrato. Requer o expurgo do anatocismo, comissão de

permanência, redução dos juros e encargos aos limites legais, calculados de forma simples; e a repetição de indébito.

O Réu apresenta contestação, às fls. 54/65 (index 55), instruída com documentos. Requer a improcedência dos pedidos do Autor.  
Réplica às fls. 104/112 (index 108).

Acórdão, às fls. 155/159, pela nulidade da r. sentença de fls. 119/122 (index 123) e prosseguimento do feito com a realização da prova pericial contábil.

Decisão pela realização da prova pericial contábil às fls. 164. Nomeação deste Perito às fls. 212. Quesitos do autor às fls. 176 e do réu, às fls. 173/174.

Com os quesitos formulados pelas partes, o Perito passa para as considerações, responde aos quesitos e em seguida conclui seu Laudo Pericial.

### III) CONSIDERAÇÕES

- Contrato de Financiamento/ Empréstimo Pessoal N.º 3253628777492447-6 – Fls. 76/79 (index 80/83)
- Histórico de Pagamentos – Fls. 230/231
- Taxa Bacen – Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.

Nota: A taxa média de mercado está abaixo da taxa praticada pelo banco Réu, na data da contratação, em setembro/2010.

Taxa em Setembro/2010 % a.m.	
Mercado	Contrato
1,76	2,09

➤ Demonstrativo de Evolução – Contrato N.º 3253628777492447-6, a seguir:

<b>PLANILHA DE CÁLCULOS "EM REAIS"</b> <b>Demonstrativo de Evolução</b> <b>Composição das Parcelas - Apurada pelo Perito</b> <b>Contrato de Financiamento/ Empréstimo Pessoal - Fls. 76/79 (index 80/83)</b> <b>Nº da Contrato: 3253628777492447-6</b> <b>( Sistema de Amortização "Tabela Price" - Parcelas Prefixadas - Taxa 2,09% a.m. )</b>	
--	--

<b>Data da Contratação</b>	<b>24/09/10</b>
<b>Quantidade de Parcelas</b>	<b>60</b>
<b>Composição do Financiamento</b>	
<b>Valor Entregue</b>	<b>11.800,00</b>
<b>IOF</b>	<b>256,15</b>
<b>Taxa de Cadastro</b>	<b>598,00</b>
<b>Inclusão de Gravame Eletrônico</b>	<b>42,11</b>
<b>Tarifa de Avaliação de Bens</b>	<b>209,00</b>
<b>Registro de Contrato</b>	<b>165,28</b>
<b>Serviços de Terceiros</b>	<b>1.149,60</b>
<b>Valor Financiado</b>	<b>14.220,14</b>

<b>Nº</b>	<b>Vencto. Parcela</b>	<b>Sd. Dev. Principal</b>	<b>Taxa a.m. 2,09%</b>	<b>Saldo Devedor</b>	<b>Vr. Parcela a Pagar</b>	<b>Vr. Principal a Amortizar</b>	<b>Saldo Dev. Atualizado</b>
1	24/10/10	14.220,14	297,21	14.517,35	418,05	120,84	14.099,30
2	24/11/10	14.099,30	294,68	14.393,97	418,05	123,37	13.975,92
3	24/12/10	13.975,92	292,10	14.268,03	418,05	125,95	13.849,98
4	24/01/11	13.849,98	289,47	14.139,44	418,05	128,58	13.721,39
5	24/02/11	13.721,39	286,78	14.008,17	418,05	131,27	13.590,12
6	24/03/11	13.590,12	284,04	13.874,16	418,05	134,01	13.456,11
7	24/04/11	13.456,11	281,24	13.737,35	418,05	136,81	13.319,30
8	24/05/11	13.319,30	278,38	13.597,68	418,05	139,67	13.179,63
9	24/06/11	13.179,63	275,46	13.455,08	418,05	142,59	13.037,03
10	24/07/11	13.037,03	272,48	13.309,51	418,05	145,57	12.891,46
11	24/08/11	12.891,46	269,44	13.160,90	418,05	148,61	12.742,85
12	24/09/11	12.742,85	266,33	13.009,18	418,05	151,72	12.591,13
13	24/10/11	12.591,13	263,16	12.854,28	418,05	154,89	12.436,23
14	24/11/11	12.436,23	259,92	12.696,16	418,05	158,13	12.278,11
15	24/12/11	12.278,11	256,62	12.534,72	418,05	161,43	12.116,67
16	24/01/12	12.116,67	253,24	12.369,91	418,05	164,81	11.951,86
17	24/02/12	11.951,86	249,80	12.201,66	418,05	168,25	11.783,61
18	24/03/12	11.783,61	246,28	12.029,89	418,05	171,77	11.611,84
19	24/04/12	11.611,84	242,69	11.854,53	418,05	175,36	11.436,48
20	24/05/12	11.436,48	239,03	11.675,51	418,05	179,02	11.257,46
21	24/06/12	11.257,46	235,28	11.492,74	418,05	182,77	11.074,69
22	24/07/12	11.074,69	231,46	11.306,16	418,05	186,59	10.888,11
23	24/08/12	10.888,11	227,56	11.115,67	418,05	190,49	10.697,62
24	24/09/12	10.697,62	223,58	10.921,21	418,05	194,47	10.503,16
25	24/10/12	10.503,16	219,52	10.722,67	418,05	198,53	10.304,62
26	24/11/12	10.304,62	215,37	10.519,99	418,05	202,68	10.101,94

Nº	Vencto. Parcela	Sd. Dev. Principal	Taxa a.m. 2,09%	Saldo Devedor	Vr. Parcela a Pagar	Vr. Principal a Amortizar	Saldo Dev. Atualizado
27	24/12/12	10.101,94	211,13	10.313,08	<b>418,05</b>	206,92	9.895,03
28	24/01/13	9.895,03	206,81	10.101,84	<b>418,05</b>	211,24	9.683,79
29	24/02/13	9.683,79	202,39	9.886,18	<b>418,05</b>	215,66	9.468,13
30	24/03/13	9.468,13	197,89	9.666,02	<b>418,05</b>	220,16	9.247,97
31	24/04/13	9.247,97	193,29	9.441,25	<b>418,05</b>	224,76	9.023,20
32	24/05/13	9.023,20	188,59	9.211,79	<b>418,05</b>	229,46	8.793,74
33	24/06/13	8.793,74	183,79	8.977,53	<b>418,05</b>	234,26	8.559,48
34	24/07/13	8.559,48	178,90	8.738,38	<b>418,05</b>	239,15	8.320,33
35	24/08/13	8.320,33	173,90	8.494,22	<b>418,05</b>	244,15	8.076,17
36	24/09/13	8.076,17	168,79	8.244,97	<b>418,05</b>	249,26	7.826,92
37	24/10/13	7.826,92	163,58	7.990,50	<b>418,05</b>	254,47	7.572,45
38	24/11/13	7.572,45	158,27	7.730,72	<b>418,05</b>	259,78	7.312,67
39	24/12/13	7.312,67	152,84	7.465,51	<b>418,05</b>	265,21	7.047,46
40	24/01/14	7.047,46	147,29	7.194,75	<b>418,05</b>	270,76	6.776,70
41	24/02/14	6.776,70	141,64	6.918,34	<b>418,05</b>	276,41	6.500,29
42	24/03/14	6.500,29	135,86	6.636,14	<b>418,05</b>	282,19	6.218,09
43	24/04/14	6.218,09	129,96	6.348,05	<b>418,05</b>	288,09	5.930,00
44	24/05/14	5.930,00	123,94	6.053,94	<b>418,05</b>	294,11	5.635,89
45	24/06/14	5.635,89	117,79	5.753,68	<b>418,05</b>	300,26	5.335,63
46	24/07/14	5.335,63	111,52	5.447,15	<b>418,05</b>	306,53	5.029,10
47	24/08/14	5.029,10	105,11	5.134,21	<b>418,05</b>	312,94	4.716,16
48	24/09/14	4.716,16	98,57	4.814,73	<b>418,05</b>	319,48	4.396,68
49	24/10/14	4.396,68	91,89	4.488,57	<b>418,05</b>	326,16	4.070,52
50	24/11/14	4.070,52	85,08	4.155,60	<b>418,05</b>	332,97	3.737,55
51	24/12/14	3.737,55	78,12	3.815,66	<b>418,05</b>	339,93	3.397,61
52	24/01/15	3.397,61	71,01	3.468,62	<b>418,05</b>	347,04	3.050,57
53	24/02/15	3.050,57	63,76	3.114,33	<b>418,05</b>	354,29	2.696,28
54	24/03/15	2.696,28	56,35	2.752,63	<b>418,05</b>	361,70	2.334,58
55	24/04/15	2.334,58	48,79	2.383,38	<b>418,05</b>	369,26	1.965,33
56	24/05/15	1.965,33	41,08	2.006,40	<b>418,05</b>	376,97	1.588,35
57	24/06/15	1.588,35	33,20	1.621,55	<b>418,05</b>	384,85	1.203,50
58	24/07/15	1.203,50	25,15	1.228,65	<b>418,05</b>	392,90	810,60
59	24/08/15	810,60	16,94	827,55	<b>418,05</b>	401,11	409,50
60	24/09/15	409,50	8,56	418,05	<b>418,05</b>	409,49	0,00
<b>Totais</b>			<b>10.862,86</b>		<b>25.083,00</b>	<b>14.220,14</b>	

Notas: 1- Valor das parcelas, mencionado no item 3.11.2 de R\$ 420,99; 2- Valor apurado pelo Perito de R\$ 418,05 para cada parcela; 3- Diferença de R\$ 2,94 em cada parcela, totalizando R\$ 176,40; 4- O Perito utiliza o valor revisado da parcela para apuração do saldo devedor até a data do Laudo Pericial (05/11/2018), na Planilha 01.

#### IV) RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR - fls. 176

1) “Qual a taxa de juros cobrada ao mês;”

**Resposta: A taxa de juros é 2,09% a.m.**

2) “Os juros são simples ou compostos;”

**Resposta: Os juros são simples.**

3) “Todos os bancos cobram esta mesma taxa de juros ou tem bancos que cobram menores;”

**Resposta: Considerando que taxa informada pelo Bacen configura uma média de mercado e a taxa praticada no contrato em tela é maior do que a média, infere-se que há bancos que cobram taxas menores.**

4) “Qual os juros mensais ou anuais estabelecidos pelo banco central;”

**Resposta: A taxa informada pelo Bacen é 1,76% a.m. em setembro/2010, data da contratação.**

5) “Eles ultrapassaram o que é permitido pelo banco central;”

**Resposta: A taxa contratual praticada é maior do que a média de mercado informada pelo Bacen.**

#### **V) RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RÉU - fls. 173/174**

1) “Os juros e encargos cobrados da parte autora são os contratados?”

**Resposta: Pela afirmativa. Todavia, observando as disposições contratuais, o Perito encontrou diferença nos cálculos conforme exposto no Demonstrativo de Evolução (Item III – Considerações) e Planilha 01.**

- 2) “Qual a taxa média de mercado aplicada aos contratos da mesma natureza à época da contratação?”

**Resposta:** De acordo com informação do Bacen, a taxa média de mercado era 1,76% a.m. na data da contratação, setembro/2010.

- 3) “Observado os documentos acostados aos autos, podemos dizer que há juros capitalizados? Estes foram previstos no contrato?”

**Resposta:** Há previsão contratual sobre a capitalização dos juros moratórios (cláusula 18). Com base no demonstrativo de saldo devedor juntado pela parte Ré, às fls. 230/231, o Perito não identifica a capitalização de juros, uma vez que a planilha não separa os encargos moratórios cobrados. Assim, se reporta aos cálculos apresentados na Planilha 01.

- 4) “No momento da propositura da ação, pelos documentos trazidos pelo autor com a petição inicial, estava ou não o mesmo em atraso referente aos valores do contrato celebrado?”

**Resposta:** Pela afirmativa.

- 5) “Quais são os encargos aplicáveis ao pagamento em atraso de quaisquer contraprestações contratualmente ajustadas?”

**Resposta:** Juros, multa e correção monetária.

- 6) “Houve cobrança de comissão de permanência?”

**Resposta:** Pela negativa. O contrato não menciona a expressão “comissão de permanência”.

7) “Quais as tarifas previstas contratualmente?”

**Resposta:** IOF – R\$ 256,15; Taxa de Cadastro – R\$ 598,00; Inclusão de Gravame Eletrônico – R\$ 42,11; Tarifa de Avaliação de Bens – R\$ 209,00; Registro de Contrato – R\$ 165,28; e Serviços de Terceiros – R\$ 1.149,60.

8) “Por meio da ciência contábil, verifica-se a cobrança de alguma tarifa não prevista no contrato?”

**Resposta:** Pela negativa.

9) “O contrato prevê o pagamento de parcelas fixas ou indexadas?”

**Resposta:** Parcelas fixas.

10) “Há quaisquer valores pagos a maior pela parte autora, ou seja, além daqueles decorrentes do próprio contrato?”

**Resposta:** Pela afirmativa. Para as parcelas 01 até 14 e, ainda, considerando o valor total do demonstrativo apresentado às fls. 230/231, vide Planilha 01.

## VI) CONCLUSÃO

Após ter examinado toda a documentação acostada aos autos, elaboramos planilhas de cálculos, que fazem parte integrante deste Laudo Pericial, auxiliando e trazendo elementos que servirão para julgamento e deslinde da lide, tendo como base a data do vencimento antecipado, dia **05/11/2018**.



Primeiramente, o Perito verifica que a taxa praticada pelo banco Réu encontra-se acima da taxa média de mercado, para operação com juros prefixados – aquisição de bens PF veículos - fonte: bacen, como mencionado no item III CONSIDERAÇÕES do presente Laudo Pericial, “Taxa Mensal”, e, ainda, que os juros aplicados foram realizados de forma simples, pois, o sistema utilizado para aplicação de juros foi o sistema da Tabela Price que configura a cobrança de juros simples, pelo fato do referido sistema consistir em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódica, iguais e sucessivas, dentro de um conceito de termos vencidos, em que cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (amortização), logo, a cada prestação paga os juros calculados no período imediatamente anterior é quitado, não restando saldo para o próximo período, não ocorrendo desta forma a cobrança de juros sobre juros, ou anatocismo.

Para demonstrar a Evolução do Contrato, o Perito elabora o “Demonstrativo de Evolução”, apurando a prestação mensal no valor de **R\$ 418,05** (quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos), com as mesmas características contratadas, ou seja, com aplicação da taxa sobre o valor efetivamente arrendado para o prazo previsto de 60 (sessenta) prestações. Com base nos dados contratuais, item 3.11.2, o Perito verifica uma divergência no cálculo do valor da parcela pela importância de **R\$ 2,94** (dois reais e noventa e quatro centavos), perfazendo o montante **histórico** de **R\$ 176,40** (cento e setenta e seis reais e quarenta centavos), para as 60 (sessenta) parcelas, valor já compensado na apuração do saldo final na Planilha 01.

Observe-se que a cláusula 18 que trata de “Atraso e de pagamento e multa” prevê a cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia, o que equivale a 14,70% a.m., mais multa de 2%. Porém, em caso de cobrança judicial, a referida cláusula prevê a cobrança de juros moratórios de 1% a.m. e correção monetária pelo IGP-M mais multa de 2%. Desta forma, o perito calcula os encargos das parcelas pagas conforme o primeiro critério e quanto às parcelas em aberto, utiliza o segundo critério que diz respeito a processo judicial.

Assim sendo, o Perito passa a considerar o valor recalculado/confirmado para prestação do contrato, com a apuração do **Saldo Devedor** com os encargos moratórios na Planilha 01, já compensando os créditos existentes nas parcelas pagas pela parte Autora, perfazendo o montante de **R\$ 14.260,39** (quatorze mil, duzentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), o equivalente a **4.329,3329 UFIR's-RJ**, em **05/11/2018**. Portanto, verifica-se uma diferença (Excesso de Cobrança) de **R\$ 4.373,64** (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Em resumo:

<b>Resumo - Em Novembro/2018</b>
Valor Calculado - Réu (Fls. 230/231)
R\$ 18.634,03
Valor Apurado pelo Perito
R\$ 14.260,39
<b>Excesso de Cobrança</b>
<b>-R\$ 4.373,64</b>
<b>-1.327,8000 UFIR's-RJ</b>

Nada mais havendo de útil a aduzir encerramos o presente Laudo Pericial, que contém 09 laudas, 01 planilha com 03 folhas, sendo todas as folhas numeradas, perfazendo o total de 12 páginas, que englobam o resultado dos trabalhos desenvolvidos.

Apresentamos sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento necessário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2019.

**RENATO JOSÉ NERY SOARES**  
**Contador Perito**  
CRC-RJ 57.560  
SEJUD nº 47 – TJRJ